



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014716-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante NILSON FERNANDO BESERRA, são agravados JOSÉ EDUARDO RIBEIRO LIONI, DAVID AUGUSTO GOMES, MICHELE D. VITOLO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Joaquim da Barra – 1ª Vara

Processo número 1003358-49.2024.8.26.0572

MM. Juiz da causa: Luiz Felipe Andrade Otoni

Agravante: Nilson Fernando Beserra

Agravados: David Augusto Gomes e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Decisão agravada não concedeu a tutela provisória (que visa à expedição de alvará para possibilitar o licenciamento do veículo “chevrolet/ônix”, placas FMA9I31) – Autor alega ser proprietário e possuidor do veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária e que houve fraude na contratação de financiamento – Presentes os elementos que demonstram a probabilidade do direito do Autor e o perigo de dano – Preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência – **RECURSO DO AUTOR PROVIDO**, para conceder a tutela de urgência e deferir a expedição de alvará (na Vara de origem) para possibilitar o licenciamento do veículo “Chevrolet/Ônix”, placas FMA9I31, no exercício atual, desde que efetuado o pagamento dos valores necessários e adotadas as providências administrativas cabíveis pelo Autor perante o órgão de trânsito

Voto nº 41136

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Autor contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Luiz Felipe Andrade Otoni (fls.153/154 do processo originário), que, nos autos da “ação declaratória de nulidade de negócio jurídico por simulação c/c indenização por danos morais”, não concedeu a tutela provisória (que visa à expedição de alvará para possibilitar o licenciamento do veículo “Chevrolet/Ônix”, placas FMA9I31).

Alega que foi vítima de fraude, que os Requeridos utilizaram dados pessoais destinados à simulação de condições de financiamento de outro veículo para a obtenção de empréstimo bancário com garantia de alienação fiduciária sobre o veículo de sua propriedade (“Chevrolet/Ônix”, placas FMA9I31), que está impedido de realizar o licenciamento do veículo, e que preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com a concessão da tutela provisória de urgência, para a expedição de alvará judicial autorizando o licenciamento do veículo.

É a síntese.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada sem oitiva da parte contrária constitui medida excepcional, porque provoca o diferimento do contraditório.

Assim, se para a antecipação da tutela é necessária a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito (nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil), para a antecipação *inaudita altera parte* é necessário algo mais, vale dizer, que o direito e os fatos estejam sobejamente demonstrados, ou que o perigo da demora seja tamanho que recomende postergar o exercício do contraditório, ou que a ciência do processo possa resultar na ineficácia de eventual decisão.

Em cognição sumária, presentes os elementos que demonstram sobejamente a probabilidade do direito, pois, a princípio, o contrato de compra e venda de bem móvel (veículo) se aperfeiçoa com a tradição (entrega do bem ao adquirente, nos termos do artigo 1.226 do Código Civil), mas o Autor permanece na posse do bem supostamente alienado a terceiro (“Chevrolet/Ônix”, placas FMA9I31), e, ao que consta, presente a boa-fé do Autor – notando-se que não

obstante o contrato de financiamento consignar que a assinatura foi realizada por “biometria facial”, o *e-mail* vinculado à assinatura é de titularidade de terceiro (“michelebotelho3197@hotmail.com” – fls.28 dos autos originários).

Outrossim, ajuizada ação por terceiro contra o ora Requerido David e contra o ora Autor (Processo número 1066020-53.2024.8.26.0572), alegando que foi vítima de suposta fraude praticada em condições semelhantes às descritas pelo Autor e que atualmente consta garantia de alienação fiduciária em nome do Autor sobre o veículo de sua propriedade (“Ford/Focus”, placas OXJ0A78), mas o Autor alega que nunca teve a posse daquele veículo, de modo que há indício de prática fraudulenta envolvendo os dois veículos mencionados.

Ademais, presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando a impossibilidade de circulação do veículo em posse do Autor em razão do risco de apreensão decorrente da ausência de licenciamento.

Dessa forma, porque preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, de rigor o provimento do recurso, mas observo que a realização do licenciamento exige o pagamento dos valores necessários e a adoção das providências administrativas cabíveis pelo Autor perante o órgão de trânsito, e a autorização é limitada ao exercício atual, sem prejuízo de eventual renovação do pedido pelo Autor (se o caso).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a tutela de urgência e deferir a expedição de alvará (na Vara de origem) para possibilitar o licenciamento do veículo “Chevrolet/Ônix”, placas FMA9I31, no exercício atual, desde que efetuado o pagamento dos valores necessários e adotadas as providências administrativas cabíveis pelo Autor perante o órgão de trânsito.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator